

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 10



**PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE |
LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STJ | CNJ |
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF define a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal nas reduções de benefícios fiscais previstos no REINTEGRA (Tema 1108)

Direito Tributário

Tema 1108 - STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.

Tese Firmada: As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

Leading Case: ARE 1285177

Data do julgamento de mérito: 26/05/2025

Leia as informações no site ➤

Existência de Repercussão Geral Direito Administrativo

STF analisará possibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais (Tema 1382)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o Ministério Público pode ser condenado a pagar custas processuais, despesas e honorários advocatícios nos casos em que o órgão seja derrotado ao buscar o resarcimento do patrimônio público. O tema tem repercussão geral reconhecida (Tema 1.382), e a decisão deve ser seguida por outras instâncias do Judiciário em situações semelhantes.

Com a repercussão geral admitida, o STF julgará o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1524619). O recurso questiona a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que condenou o Ministério Público paulista a arcar com as despesas de um processo no qual o órgão foi derrotado ao pedir que o ex-presidente da Câmara Municipal de Jandira (SP) Cícerô Amadeu Romero Duca ressarcisse o erário por transações irregulares.

Duca foi presidente da Câmara de Jandira entre 2001 e 2002. Após uma análise das contas de sua gestão pelo Tribunal de Contas do estado, ele foi condenado a devolver R\$ 29,4 mil aos cofres públicos. Três imóveis do político foram penhorados para garantir o pagamento da dívida, mas ele conseguiu reverter a penhora na Justiça. O MP-SP recorreu da decisão, mas o recurso não foi aceito, e o órgão foi responsabilizado pelo pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência. No ARE ao STF, o MP-SP argumenta que a decisão do TJ-SP fere a Constituição Federal.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a repercussão geral no caso visa esclarecer o papel constitucional do MP e garantir sua independência e sua autonomia. Ainda não há data prevista para o julgamento do mérito do recurso.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1382 foi divulgado no [Boletim SEDIF 21](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/03/2025.

Afetação / Mérito Julgado

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1400

Direito Penal

Tema 1400 – STF

Situação do Tema: Mérito julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; XLIII, da Constituição Federal, se a concessão de indulto a condenado por crime de tráfico privilegiado viola a vedação constitucional de outorga de graça ou anistia a crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Julgamento do mérito: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Leading Case: [RE 1542482](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 31/05/2025

Data do julgamento de mérito: 31/05/2025

Leia as informações no site ➤

Afetação

STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1403 e 1401

Direito Civil

Tema 1403 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, a, b, e XXIX; e 7º da Constituição Federal a possibilidade de fiscalização pelos autores dos parâmetros das negociações pactuadas com as plataformas digitais e a devida prestação de contas, com foco na proteção da propriedade intelectual, na segurança jurídica das relações contratuais e no mercado do entretenimento.

Leading Case: ARE 1542420

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 31/05/2025

Leia as informações no site 

Direito Tributário

Tema 1401 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXII; 150; II; e IV; 153; III; e 195; I; “c”, da Constituição Federal, se é constitucional a limitação ao direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, na forma dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 58 da Lei nº 8.981/1995, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

Leading Case: RE 1425640

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 31/05/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STF



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

Entidade representante de pessoas com deficiência pede regulamentação de transporte de cães de suporte emocional

Para o Instituto Oceano Azul, portaria que delega às companhias aéreas a definição de regras de embarque permite arbitrariedades

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 281, de 30 de maio de 2025 - Estabelece condições especiais para o licenciamento e a legalização de construções e acréscimos nas edificações no Município do Rio de Janeiro, altera dispositivos previstos na [lei complementar nº 270](#), de 16 de janeiro de 2024 e legislações correlatas, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0151755-68.2020.8.19.0001

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes
j. 22.05.2025 p. 28.05.2025

Apelação cível. Direito previdenciário. Pensão por morte. Servidor público. Cônjugue sobrevivente. Comprovação de casamento mantido até a data do óbito. Presunção legal de dependência econômica. Lei Estadual Nº 5.260/2008. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por cônjuge sobrevivente em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, que veicula o pedido de implantação de pensão por morte de ex-servidor público, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
2. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da Autora à pensão por morte, com supedâneo na comprovação de casamento mantido até a data do falecimento do servidor público, determinando a

implantação do benefício e o pagamento dos valores vencidos, com correção monetária e juros legais.

3. O Réu interpôs apelação, sustentando ausência de provas suficientes para comprovar a convivência marital nos 2 (dois) anos anteriores ao óbito, bem como a inobservância do prazo legal para requerimento da pensão, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 5.260/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em: (i) abordar se a Autora comprovou o casamento com o servidor público até a data do óbito, para fins de habilitação à pensão por morte; (ii) analisar se as restrições do art. 16, inc. II, da Lei Estadual nº 5.260/2008 são aplicáveis à hipótese dos autos e (iii) avaliar a possibilidade de pagamento retroativo desde a data do óbito, apesar da superação do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 23 da mesma lei fluminense.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A prova documental, consubstanciada em certidões, registros administrativos e declaração de convivência marital, e testemunhal constante nos autos é robusta e coesa ao demonstrar a existência de casamento entre a Autora e o servidor falecido até a data do óbito.

6. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, por força do art. 14, § 5º, da Lei Estadual nº 5.260/2008, não tendo o Réu se desincumbido do ônus de provar eventual separação de fato.

7. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito à pensão em hipóteses semelhantes, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção previdenciária.

8. A sentença aplica corretamente a legislação de regência e deve ser mantida em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Lei Estadual nº 5.260/2008, arts. 14, 16 e 23; CPC, art. 373, inc. II. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0030794-98.2020.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro; TJRJ, Remessa Necessária nº 0815728- 98.2023.8.19.0014, Rel. Des. Lídia Maria Soárez de Moraes.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0000731-38.2022.8.19.0028

Relatora: Desª. Cláudia Telles de Menezes

j. 27.05.2025 p. 29.05.2025

Apelação Cível.

Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos supostamente causados por erro em cirurgia de abdominoplastia e lipoaspiração para tratamento de diástase dos músculos retos abdominais com hérnia umbilical. Realização de duas cirurgias sem que a condição médica fosse corrigida. Perícia médica que reconheceu a persistência da diástase, o mal reposicionamento do umbigo e cicatrizes/depressões incompatíveis com o procedimento concluindo pelo erro médico e necessidade de nova cirurgia. Sentença de procedência condenando a parte ré a indenizar os danos morais, estéticos e materiais, consistentes na devolução da quantia paga e ao pagamento do valor de R\$ 39.400,00 para custeio da cirurgia necessária, conforme indicado no orçamento apresentado pelo autor. Apelo da parte ré. Preliminar de nulidade porque não disponibilizado prazo para apresentação de alegações finais. Art. 364 § 2º do CPC. Ausência da nulidade aventada. Peça que, no caso concreto, possuía natureza facultativa, dada a ausência de questões complexas a serem debatidas. Ausência de prejuízo. No mérito, sentença que deve ser mantida. Cirurgia de caráter reparador e não estética. Hipótese de responsabilidade subjetiva do profissional liberal. Art. 14 § 4º CDC. Perícia conclusiva no sentido de que a abdominoplastia é uma técnica cirúrgica adequada para o tratamento proposto, mas que, apesar de bem indicada, não foi bem executada. Cirurgia que não alcançou o fim específico. Dano moral evidente e dano estético reconhecido em perícia. Verbas indenizatórias que não desafiam redução. Súmula nº 343 TJRJ. Danos materiais que dizem respeito ao valor despendido e o que será necessário para arcar com o novo procedimento cirúrgico, cuja necessidade foi atestada pela perícia.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0004266-56.2022.8.19.0001

Relator: Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo
j. 27/05/2025 p. 02/06/2025

Apelação criminal defensiva. Condenação por furto de energia elétrica. Recurso que persegue:

- 1) a absolvição do apelante, por alegada carência de provas ou pela atipicidade material da conduta (princípio da insignificância);
- 2) a revisão da dosimetria;
- 3) a concessão de restritivas ou de sursis;
- 4) o abrandamento de regime; e
- 5) o afastamento da condenação ao pagamento das custas.

Mérito que se resolve em desfavor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Instrução revelando que o Apelante subtraiu energia elétrica fornecida pela concessionária Enel, mediante ligação direta. Laudo pericial que constatou “que havia um fio condutor proveniente da rede elétrica administrada pela concessionária ENEL que seguia em direção ao imóvel de número 163”, embora o perito tenha ressaltado que “no momento dos exames periciais os referidos fios condutores não estavam conectados a rede elétrica da concessionária”. Acusado que externou confissão na DP e, em juízo, optou pelo silêncio. Depoimento do funcionário da ampla ratificando a versão restritiva. Testemunho policial sufragado pela Súmula 70 do TJERJ. Concessionária que informou, em resposta a ofício, que o “montante do prejuízo sofrido pela concessionária de energia elétrica corresponde ao valor de R\$ 9.662,25”. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva.

Princípio da insignificância que pressupõe, grosso modo, nos termos da jurisprudência do STJ:

(1) lesão patrimonial inferior a 10% do salário mínimo;
(2) ausência de violência ou grave ameaça;
(3) não ser o injusto qualificado, tendo em conta sua maior reprovabilidade; e (4) réu primário, de bons antecedentes e sem o registro de inquéritos ou ações em andamento tendentes a caracterizar o fenômeno da “habitualidade delitiva”, “notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico” (STJ). Apelante que não preenche os requisitos nº “1” e “4”, tendo em conta que o valor da lesão patrimonial (R\$ 9.662,25) supera, em muito, 10% do salário-mínimo à época, além de ser portador de maus antecedentes, ostentando condenação definitiva também pelo crime de furto. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria que não tende a ensejar reparo. Dever do juiz, no processo de individualização da pena (CF, art. 5º, XVVI), de examinar o histórico criminal do réu, seja para considerá-lo portador de maus antecedentes (CP, art. 59), seja para destacar o fenômeno da reincidência (CP, arts. 63 e 64, I), tratando-se, aqui, segundo a constitucionalidade afirmada pelo STF, de “apenas valorar negativamente a escolha efetuada pelo agente em voltar a delinquir, do que resulta maior juízo de censura em relação a nova conduta praticada, e não uma nova punição em relação ao crime pretérito” (STF). Condenações irrecorríveis anteriores, incapazes de forjar o fenômeno da reincidência (CP, art. 63) ou alcançadas pelo art. 64, I, do CP, caracterizam-se como maus antecedentes, a repercutir negativamente no âmbito das circunstâncias judiciais (STF-STJ). Apelante que ostenta, em sua FAC, condenação irrecorribel, configuradora de maus antecedentes (anotação n. “4”). Firme orientação do STJ no sentido de se quantificar, nas primeiras fases de depuração, segundo a fração de 1/6, sempre proporcional ao número de incidências, desde que a espécie não verse (como é o caso) sobre situação de gravidade extravagante. Existência de maus antecedentes que inviabiliza a substituição da PPL por restritivas (CP, art. 44, III), bem como a concessão do *sursis* (CP, art. 77, II). Regime prisional que deve ser fixado segundo as regras do art. 33. Volume de pena e negativação do art. 59 do CP que recomendam o regime prisional semiaberto. Tema relacionado à execução provisória das penas que, pelas diretrizes da jurisprudência vinculativa do Supremo Tribunal Federal (ADCs 43, 44 e 54), não viabiliza a sua deflagração a cargo deste Tribunal de Justiça, preservando-se, *si et in quantum*, o estado jurídico-processual atual do Acusado I. (réu solto), devendo, ao trânsito em julgado, ser cumprido o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (alterado pela Resolução nº

474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto. Pleito de isenção das custas processuais que se mostra inviável, por se tratar de questão a ser resolvida no processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

Recurso defensivo a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

Justiça mantém condenação por injúria racial e reforça punição a crimes de discriminação

Fonte: Portal do Conhecimento TJRJ

Matéria Penal

Justiça revoga prisão de Vitor Belarmino e impõe medidas cautelares

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STJ

Segunda Seção acolhe reclamação contra ato de juízo que reinseriu danos morais afastados em recurso especial

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que um acórdão da Terceira Turma teve sua autoridade afrontada pelo juízo de primeiro grau ao reincluir na liquidação de uma sentença a indenização por danos morais que havia sido expressamente afastada no julgamento de recurso especial.

O REsp 1.497.313, julgado pela Terceira Turma, foi interposto em ação rescisória ajuizada por um banco para desconstituir a sentença de uma ação revisional de contrato de empréstimo. No julgamento, entre outras decisões, o colegiado excluiu a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

No entanto, durante a liquidação da sentença parcialmente rescindida, o juízo de primeiro grau, interpretando o acórdão proferido pelo STJ, entendeu que a exclusão dos danos morais teria ocorrido apenas em relação a um dos três autores da ação revisional – pessoa jurídica – e reincluiu os valores da indenização referentes aos outros dois – pessoas físicas. Isso motivou a reclamação submetida à Segunda Seção.

Eventuais omissões devem ser sanadas com embargos de declaração

A relatora da reclamação, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que foi des cumprido o acórdão do STJ, o qual excluiu toda e qualquer indenização a título de danos morais. Segundo ela, a Terceira Turma não fez distinção quanto ao tipo de personalidade, se jurídica ou física.

A ministra afirmou que, em caso de dúvida quanto à parte dispositiva da decisão do tribunal, ela deve ser interpretada de acordo com a fundamentação e os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no

processo. E, caso persista a dúvida em razão de omissão entre os fundamentos e a parte dispositiva, devem ser opostos os embargos de declaração. Todavia, enfatizou a relatora, os réus da ação rescisória manifestaram expressamente sua disposição de não opor os embargos, os quais seriam capazes de sanar qualquer dúvida a respeito da permanência da indenização.

"Não há entrelinhas nos julgamentos do STJ a justificar elasticidade hermenêutica no cumprimento de seus julgados, sendo ônus da parte interessada em sanar supostas omissões a interposição de embargos de declaração. Não o fazendo, assume integral risco de se confirmar a literalidade do comando positivo das decisões do STJ transitadas em julgado", completou Nancy Andrichi.

Interpretação lógica exclui indenização por danos morais

A ministra observou ainda que, desde o início da ação revisional, não houve intenção dos seus autores em distinguir as pessoas físicas da jurídica, o que se manteve nos dispositivos da sentença e do acórdão de apelação daquela demanda.

"Há coerência e lógica de interpretação entre os pedidos contidos na inicial da ação rescisória e na petição de recurso especial, ambas da reclamante [a instituição financeira], no sentido de se expurgarem os danos morais ao máximo", avaliou.

Além de julgar procedente a reclamação e cassar decisões proferidas no cumprimento da sentença da ação revisional parcialmente rescindida, a Segunda Seção, acompanhando o voto da relatora, determinou ao juízo da execução e ao tribunal de segunda instância que se abstengam de incluir qualquer rubrica a título de danos morais na base de cálculo da liquidação.

A ministra Nancy Andrichi aplicou multa por litigância de má-fé aos autores da ação revisional (que figuraram como interessados na reclamação), os quais sustentaram que a reclamação teria sido manejada como indevido sucedâneo recursal, o que não ocorreu, pois foi ajuizada antes do trânsito em julgado da demanda principal. De acordo com a ministra, houve desatendimento dos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé processual.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ recebe propostas de enunciados sobre execução fiscal

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.179 | novo

STJ nº 851 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 129



Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Serviço de
Difusão dos Acervos
do Conhecimento
SEDIF